

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TONDELA**Anúncio n.º 10979/2011****Processo: 336/09.5TBTND**

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 1278697

Insolvente: FERTONDELA — Ind. De Ferragens de Tondela, L.^{da}.
Efectivo Com. Credores: TORMEL — Tornearia Mecânica L.^{da} e
outro(s).

FERTONDELA — Ind. De Ferragens de Tondela, L.^{da}.
NIF — 504005928, Endereço: Zona Industrial de Tondela, Lote 14,
Adiça, Dardavaz, 3460-000 Tondela

Dr(a). Paula Carvalho Ferreira, Endereço: Rua Seabra de Castro,
S. Gabriel Center 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra
identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: liqui-
dação total.

Efeitos do encerramento: os do n.º 1, do artigo 233.º do CIRE.

15-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Agostinho*. — O Oficial
de Justiça, *João Aparício*.

304921685

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO**Anúncio n.º 10980/2011****Processo: 2109/11.6TBVLG, Insolvência de Pessoa Singular
(Apresentação)**

Convocatória de Assembleia de Credores, nos autos de Insolvência
acima identificados em que são:

Insolvente: Fernanda Luísa Lopes Mendes Fernandes, estado civil: Ca-
sado, NIF — 161291821, Endereço: Rua Monte de Sá, N.º 45, 4445-519
Ermesinde, e Administrador de Insolvência: Ademar Margarido de
Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Rua Raul Caldevilla, N.º 59, R/c
Dt.º, 4200-456 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra
identificado, foi designado o dia 11-08-2011, pelas 14:00 horas, para a
realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes
especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado,
e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação,
de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião,
a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do
Artigo 75.º do CIRE).

18-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Manuela Sousa*. — O Oficial
de Justiça, *Ivone Catarino*.

304928716

Anúncio n.º 10981/2011**Processo de Insolvência n.º.3531/10.0TBVLG**

Insolvente: Maria Agostinha Cervantez Estevez, estado civil: solteira,
maior, NIF — 144646170, Segurança social — 11265056251, Endereço:
R Eng. Armando Magalhães 170, 1.º, 4445-415 Ermesinde

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra
identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração
do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: *Dr.ª Ana Domín-
gues Ferreira Alves* (Administradora da Insolvência), Rua da Piedade,
43, Sala 36,4050-481 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos sub-
sequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica
obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qual-
quer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos
e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo
legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado,
não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte
dos seus rendimentos objecto de cessão

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio
ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva
ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre
as diligências realizadas para a obtenção de emprego

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não
ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para
algum desses credores.

20/07/2011. — A Juíza de Direito, de Turno, *Dr.ª Maria Manuela dos
Santos Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Belmira Gandra*.

304942348

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA
DE VIANA DO CASTELO****Anúncio n.º 10982/2011****Processo: 2333/11.1TBVCT**

Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 5160006

Insolvente: Adriano Mesquita — Canalizações e Rede de Gás, L.^{da}
Credor: Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S e outros.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados
nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 1.º Juízo Cível de Viana
do Castelo, no dia 18-07-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de
declaração de insolvência do devedor: Adriano Mesquita Canalizações
e Rede de Gás, L.^{da}, NIF 505904110, Endereço: Rua Campo da Vinha,
N.º 225, Meadela, 4960-658 Meadela, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Adriano Gonçalves Mesquita, Endereço: Campo da Vinha N.º 225,
4900 Meadela, Viana do Castelo

Maria de Fátima Araújo Bravo Moreira Mesquita, Endereço: Rua
Campo da Vinha, N.º 225, Medaela, 4900-000 Viana do Castelo a quem
é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identi-
ficada, indicando-se o respectivo domicílio. Fernando Augusto Barbosa
de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio, Sala 105, Rua de Aveiro, 198,
4900-495 Viana do Castelo

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a
que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência
e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar
de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer
garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com
carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de
5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que
antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou
remitido por via postal registada ao administrador da insolvência no-
meado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º
do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão
definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência
(n.º 3 do Art.º 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1,
art.º 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de
capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como
resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e,
neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos
dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos
garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art.º 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do art.º 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art.º 193.º do CIRE).

20 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Costa*.

304938306

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 10983/2011

Processo: 1853/11.2TBVCT

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

N/ referência: 5164632

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Maria da Conceição Barbosa Pereira, cartão cidadão: 8572686, NIF — 186512228, Endereço: Beco do Outeiro, 36, 4905-419 Barroselas, 4905-419 Viana de Castelo.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Administrador da Insolvência: Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua Serafim Lima, n.º 245 — 1.º Andar — Sala 7, Trofa, 4785-315 Trofa.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Lima*.

304944827

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 10984/2011

Processo n.º 802/11.2TBVCT

Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 5146144

Insolvente: Adriano Semana Moreira da Silva
Credor: Banco BPI, S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Adriano Semana Moreira da Silva, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 155486977, Endereço: Praça de Camões, Lote 305/306 R/c Trás., Amorosa, 4935-580 Chafè e Administrador da Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Fernando Magalhães, 386 — C, 1.º, Apartado 51, 4750-290 Barcelos

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Sr. Administrador da Insolvência, Dr. Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Fernando Magalhães, 386 — C, 1.º, Apartado 51, 4750-290 Barcelos

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

11 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Cruz Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Rosário Mendes*.

304904456

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 10985/2011

Processo: 2112/11.6TBVCT

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

N/ referência: 4315086

Devedor: Reinaldo Augusto Amaro Passeira e outro(s).
Credor: EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 2.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 14-07-2011, às 10.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Reinaldo Augusto Amaro Passeira, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), nascido(a) em 30-10-1958, NIF — 158576861, Segurança social — 11095758895, Endereço: Travessa da Meca, 50, Guilhabreu, 4485-265 Vila do Conde; e